



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 236, de 2010 (nº 456, de 2 de agosto de 2010, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública (PROSIS).

RELATOR: Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública (PROSIS).

Conforme o Parecer nº 810/2010/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN/MF, de 18 de junho de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo à Mensagem, esse Programa visa *promover a modernização dos instrumentos e sistemas de gestão e de apoio aos processos decisórios da administração pública federal, com vistas à melhoria da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público federal*. Para tanto, prevê-se que esses recursos sejam utilizados em atividades de capacitação, consultoria, aquisição e instalação de ferramentas de mapeamento de processos, de gestão de conteúdo e de apoio à decisão.

Ainda de acordo com dados disponibilizados no citado parecer, o PROSIS prevê dispêndios no montante de US\$ 49.023.000,00, sendo US\$ 28.600.000,00 referentes à operação de crédito em tela e US\$ 20.423.000,00 oriundos de contrapartida do Tesouro Nacional.



A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA501318.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, que, geralmente, apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o BID, que se processará na modalidade *Unimonetário, Moeda Única*, incorpora juros vinculados à LIBOR, mais despesas diversas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,23% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo de interesse da República Federativa do Brasil sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do já mencionado parecer, concluiu, com fundamento nas informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2010, que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na Resolução nº 48, de 2007.

O Parecer PGFN/COF/nº 1.524, de 22 de julho de 2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos*. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o programa referido encontra-se incluído na ação *Modernização dos Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública Federal*. Assim sendo, a correspondente operação de crédito encontra-se amparada na Lei nº 11.653, de 2008, que trata do Plano Plurianual de 2008/2011.



Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações acerca das dotações orçamentárias previstas para o ingresso de recursos externos e para a contrapartida nacional, serem elas suficientes para dar suporte ao Programa no presente exercício.

Ressalva, porém, que tendo em vista a previsão contratual de comissão de crédito, encargo que incide sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e a fim de evitar o pagamento excessivo de comissão de compromisso, entendemos conveniente que, previamente à formalização do contrato de empréstimo, seja verificada por esta Secretaria a dotação orçamentária prevista para o projeto referente ao exercício de 2011.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 5,23% ao ano, constitui-se em um indicativo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, há que registrar a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 236, de 2010, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).



Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública (PROSIS).

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Valor Total: até US\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo de Desembolso: quatro anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

V – Amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagas nos dias 15 dos meses de setembro e março de cada ano, vencendo-se a primeira na próxima data de pagamento, contados quatro anos da data de assinatura do contrato, e a última até vinte anos após essa data;

VI – Juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre composta pela LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VII – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

VIII – Despesas com Inspeção e Supervisão Geral: por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, assim como dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.



§ 2º O mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao Banco a conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na LIBOR, sendo que cada conversão poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do empréstimo ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy